



TC 017.192/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC

Responsável: José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00.

Advogados constituídos nos autos: Ivo Carminati, OAB/SC 3905 e Jassirene Luz da Conceição Carminati, OAB/SC 8711; Juliana Borsatto Nuernberg, OAB/SC 17.650, Leandro Alfredo da Rosa, OAB/SC 18.163, Andréia Brasil da Silva, OAB/SC 19.731, Michele Piazza Alexandre, OAB/SC 22.571, (peças 11 e 12).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, ex-Prefeito do Município de São Joaquim/SC, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 152/2009 (peça 1, p. 65-99) - Siafi 703229/2009, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "17ª Festa Nacional da Maçã", com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 31/7/2009, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 424.170,00 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 24.170,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 400.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 20090B800630, 20090B800631 e 20090B800632, de 2/6/2009 (peça 1, p. 103).

HISTÓRICO

3. Da instrução à peça 20 destacamos as seguintes informações que interessam à presente análise:

3.1 A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 244/2014, de 17/2/2014 (peça 2, p. 316-320), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise 124/2012 (peça 2, p. 82-88);

3.2 Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 316-320), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 322), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 323) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 328), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas;

3.3 Foi promovida a citação do Sr. José Nerito de Souza, por intermédio do Ofício 2989/2015 (peça 8) para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI 703229/2009).

3.4 O responsável encaminhou suas alegações de defesa, acostadas à peça 10, que foram analisadas à peça 13, restando comprovado que o evento foi efetivamente realizado, podendo ser afastado



o motivo da instauração da presente TCE que foi a constatação de irregularidades na execução física do Convênio 152/2009 (SIAFI 703229/2009), conforme consta peça 1, p. 5;

3.5 Após a realização de diligência à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, conforme ofícios às peças 15 e 17, da resposta à diligência realizada, acostada à peça 19, em confronto com as impropriedades apontadas na Nota Técnica de Análise 124/2012 (peça 2, p. 82-88), concluiu-se que os documentos apresentados pela Prefeitura do Município de São Joaquim, em atenção a diligência realizada, não eram suficientes para modificar a análise já realizada na instrução à peça 13, restando, portanto, como valor que efetivamente deve ser impugnado aquele referente a contratação da empresa GDO – Produções Ltda, por inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 175.280,00, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, irregularidade agravada pela não apresentação do contrato firmado entre a conveniente e a empresa contratada, bem como pela ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário;

3.6 Propôs-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, prefeito do município de São Joaquim/SC, à época dos fatos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, e que as suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação do débito no valor de R\$ 175.280,00, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

4. Verifica-se que o Parecer do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 25), discordou das conclusões e encaminhamento dado por esta unidade Técnica, tendo sido acompanhado pelo despacho do Sr. Ministro Relator, à peça 26, nos seguintes pontos ora destacados:

8. Nos relatórios (peça 1, pp. 125 a 134) de pagamentos e de execução física financeira da prestação de contas apresentada constam, apenas, os valores repassados pelo MTur e os valores de contrapartida, mas não os relativos à venda de bilheteria, como exigido na alínea ‘L’, parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio:

9. “Comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional”. Não há detalhamento de como foram utilizados os recursos federais e os auferidos com a venda de ingressos para custear o evento. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e, nesse caso, conseqüentemente, as demais fontes de recursos (venda de ingressos) constituíram lucros da conveniente e da empresa contratada.

10. Associado a essa irregularidade, a notícia de que o município auferiu “lucro de R\$ 160.197,94 para os cofres públicos”, informação prestada pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim, também conduz à evidência de que o município se beneficiou da irregularidade aqui tratada. O município não comprovou que as receitas auferidas com a venda de bilheteria foram destinados à execução do objeto, conforme previa a cláusula ‘dd’ do ajuste, devendo, portanto, serem restituídos os valores aportados pela União em montante equivalente ao auferido pelo Município e que não foi aplicado no objeto.

5. Por fim, no despacho, à peça 26, o Sr. Ministro Relator determinou:

a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de



bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009.

6. Desse modo, em obediência às determinações do Sr. Ministro Relator à peça 26, propomos que seja promovida a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009.

CONCLUSÃO

7. Em razão da determinação do Sr. Ministro Relator no despacho à peça 26, cabe propor a realização das citações do Sr. José Nerito de Souza e da Prefeitura do município São Joaquim/SC, nos termos do item 6 da seção “Exame Técnico” desta instrução.

8. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1. Realizar a citação do Sr. José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, na condição de ex-prefeito do município de São Joaquim/SC, à época dos fatos, e da Prefeitura do município São Joaquim/SC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 152/2009 - Siafi 703229/2009, em razão das seguintes irregularidades que contrariam a alínea ‘dd’, do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio e o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008- TCU - Plenário:

9.1.1 Não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/4/2009, Armandinho, no dia 20/4/2009, Rud e Robson, no dia 24/4/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/4/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------



400.000,00	2/6/2009
------------	----------

9.2. Informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

9.3 Informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP- 1ª DT, 5/4/2017

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 914-8